

MINUTA DE DELIBERAÇÃO CRH N°

Estabelece diretrizes e disciplina o reuso direto não potável de águas, provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), em seus aspectos quantitativos, define usos possíveis para esta água, e dá outras providências, no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH).

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos considerando que:

A Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos tem como um de seus objetivos a utilização racional e integrada destes recursos;

A Lei Estadual nº 7.663 de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 9º, prevê que a implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, dependerá de previa manifestação dos órgãos e entidades competentes;

O Decreto Estadual nº 47.397 de 04 de dezembro de 2002, em seu artigo 1º, estabelece que os sistemas públicos ou privados de que produzem água de reuso, estão sujeitos ao licenciamento ambiental, quando couber;

A Resolução nº 54 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de 28 de novembro de 2005, estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reuso direto não potável de água e dá outras providências e especialmente que:

O reuso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21 e configura-se como iniciativa importante para o aprimoramento da gestão dos recursos hídricos;

A escassez de água apontada pelos Planos de Bacias, deve servir como indicativo para que os órgãos e entidades integrantes do SIGRH, no âmbito dos comitês de bacias e em suas diversas instâncias estimulem, estudos ou iniciativas visando a implantação das práticas de reuso e a implantação de programas de racionalização da água;

A utilização da água de reuso proveniente de estações de tratamento de esgoto sanitário pode apresentar implicações de ordem sanitária e ambiental;

A prática do reuso da água é uma forma de uso racional, caracterizada pela adequação da qualidade da água ao uso a que se destina e contribui para a conservação dos recursos hídricos para o uso em abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade;

O reuso direto não potável de água, é modalidade com iniciativas em andamento ou planejadas no Estado de São Paulo, sem contar com a necessária regulamentação de forma a garantir a minimização de riscos ao meio ambiente, à saúde e ao comprometimento da disponibilidade hídrica;

Delibera:

Artigo 1º. Estabelecer diretrizes e disciplinar o reuso direto não potável de água, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETEs), em seus aspectos quantitativos, bem como, definir usos possíveis desta água e dar outras providências.

Artigo 2º. Para efeito desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:

I- Água de reuso; é o efluente líquido, gerado em ETEs , cujos processos de tratamento viabilizem o atendimento aos padrões de qualidade definidos na legislação pertinente, para os fins definidos no artigo 3º, desta Deliberação.

II- Reuso direto; uso planejado de água de reuso, conduzida ao local da utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos de água, superficial ou subterrâneo.

III- Usuário de água de reuso; é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize água de reuso proveniente das ETEs, para as modalidades de uso definidas nesta Deliberação.

IV- Produtor de água de reuso; é a pessoa jurídica de direito público ou privado, que produz água de reuso proveniente das ETEs, para as modalidades de usos definidas nesta Deliberação, sujeitos à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e ao Licenciamento Ambiental.

V- Vazão mínima remanescente: a menor vazão a ser mantida no curso de água, em seção de controle.

VI- Seção de controle: seção transversal, perpendicular à direção principal de escoamento no curso de água utilizada para monitorar vazões.

Artigo 3º. A água de reuso, para efeito desta Deliberação, abrange as seguintes modalidades de uso:

- I. Irrigação paisagística, de caráter esporádico, ou sazonal, de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos, ou áreas verdes de qualquer espécie, com os quais o público tenha ou possa a vir ter contato direto;
- II. Lavagem de logradouros e outros espaços públicos;
- III. Construção civil para amassamento em concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis e instalação de dutos, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;
- IV. Desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;
- V. Lavagem de veículos especiais, a saber, caminhões de lixo doméstico e trens.
- VI. Usos em processos, atividades e operações industriais.

Parágrafo Único: Não está incluída no inciso I deste artigo, a irrigação para usos agrícolas.

Artigo 4º. Para implantação de qualquer das modalidades de reuso, abrangidas por esta - Deliberação, deverão ser atendidos os seguintes procedimentos:

- I. O produtor de água de reuso, deverá solicitar ao órgão outorgante DAEE, a correspondente Outorga de Autorização de Implantação de Empreendimento sendo que o Estudo de Viabilidade de Implantação - EVI, deverá contemplar a avaliação dos efeitos da retirada parcial ou total do lançamento de efluentes da ETE no corpo hídrico, destacadamente quanto a alteração na disponibilidade hídrica, decorrente da atividade de reuso a ser implantada .
- II. O EVI, deverá contemplar ainda a análise quanto à disponibilidade hídrica dos corpos d'água, observando especialmente, a vazão mínima remanescente, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução CNRH nº 129 de 29/06/71.
- III. A emissão ao produtor de água de reuso, da Outorga de Direito de Uso será analisada pelo DAEE após a obtenção da Licença Ambiental de Instalação, emitida pela CETESB e poderá estabelecer condicionantes para as atividades de reuso, em vista de exigências técnicas aí estabelecidas.

Artigo 5º. As informações para emissão de Outorga, devem atender às exigências da Portaria DAEE 717/96, ou outra que a substitua, das Instruções Técnicas do DAEE e contemplar no EVI, além do conteúdo estabelecido, as seguintes informações:

1. Identificação do produtor, distribuidor e usuários;
2. Localização geográfica da origem e destinações da água de reuso;
3. Especificação da finalidade da produção e do reuso de água;
4. Identificação do corpo hídrico, Vazão e volume diário de água de reuso que será produzida, distribuída ou utilizada;

5. Identificação de possíveis alterações quantitativas no lançamento de efluentes e nos corpos d'água.

Parágrafo Único: O produtor de água de reuso deverá anualmente, ou na forma estabelecida pelo DAEE na Outorga de Direito de Uso, atualizar a identificação de todos os usuários para os quais forneceu água de reuso, as vazões, os volumes fornecidos, e o período, podendo o DAEE fazer outras exigências necessárias para o cálculo do balanço hídrico dos empreendimentos.

Artigo 6º. Nas bacias hidrográficas ou parte destas, nos corpos d'água ou seus trechos, que estejam enquadrados no artigo 14 da Lei 9.034 de 27 de dezembro de 1994, ou seja, declarados críticos em termos de gestão de recursos hídricos pelos Planos de Bacia Hidrográfica ou pelo órgão outorgante, os Comitês de Bacia Hidrográfica devem implantar gerenciamento especial que levará em conta, além do previsto no artigo 14 da citada Lei, as seguintes medidas:

- I. A definição de programas de racionalização do uso, quando da revisão dos Planos de Recursos Hídricos, incluindo metas de redução de perdas e desperdícios;
- II. A definição de metas de implantação de práticas de reuso, entre os programas de racionalização, considerando os impactos qualitativos e quantitativos nos corpos d'água;
- III. A proposição de mecanismos para a reavaliação dos critérios que definem os valores da cobrança e para acesso aos recursos financeiros advindos da mesma, para os usuários e produtores de água de reuso que apresentem programas de racionalização do uso dos recursos hídricos e definição de metas de implantação de práticas de reuso, conforme os Incisos I e II, acima citados.

Artigo 7º. Os órgãos e entidades participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) deverão:

- I. Fomentar, nos estudos e alternativas em suas áreas de abrangência, especialmente nos Planos de Recursos Hídricos (Planos de Bacia Hidrográfica e Plano Estadual de Recursos Hídricos), a utilização de água de reuso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica, conforme observado no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 1997;
- II. Articular-se com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos quando da análise de projetos para implantação de práticas de reuso, em corpos de água localizados no Estado de São Paulo, de domínio da União;
- III. Promover a integração entre os Planos de Recursos Hídricos e os Planos de Saneamento, no que se refere às práticas de reuso e uso racional da água, incluindo metas de redução de perdas.

- IV. Considerar, nas revisões dos Planos de Bacia Hidrográfica e nos Relatórios de Situação a partir de 2013, as informações referentes às práticas de reuso em atividade,
- V. Criar e implantar base de dados, com apoio do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fehidro), visando incorporar, organizar e tornar disponíveis, estudos, pesquisas e informações sobre as práticas de reuso necessárias para o gerenciamento dos recursos hídricos;
- VI. Incentivar e promover em conjunto com instituições de ensino superior e pesquisa e organizações civis de recursos hídricos, entre outros parceiros, com apoio do Fehidro, a elaboração e implantação de programas de capacitação, mobilização social e informação quanto aos aspectos econômicos, sanitários e ambientais das práticas para o uso racional da água, em especial, as práticas de reuso.

Artigo 8º. O disposto nesta Deliberação não exime o produtor, o distribuidor e o usuário da água de reuso direto não potável, do cadastro no Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, bem como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

Artigo 9º. As demais práticas e modalidades de reuso, não regulamentadas por esta Deliberação, deverão ser objeto de manifestação do DAEE e CETESB, em vistas de suas competências legais.

Artigo 10. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.